SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217678 - MG(2025/0207251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WASHINTON LUIS GONCALO
ADVOGADO	:	DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS REALIZADOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA – CENED. REMIÇÃO DE PENA DEFERIDA PELO JUÍZO *A QUO* E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTIDADE NÃO CONVENIADA NEM CREDENCIADA. ILEGALIDADE.

1. Do que se extrai dos autos, no caso concreto, a instituição que ministrou o curso a distância não possui convênio com a unidade prisional nem o credenciamento necessário junto ao MEC, de maneira que a decisão concessiva colide com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no Recurso Especial repetitivo n. 2.087.212/MG.

2. Dessa forma, a remição de pena concedida mostra-se inaplicável no presente caso, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54540026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 19:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/03/2026. Código de Controle do Documento: d3015811-5587-44fb-a7f6-ec7c8a2a4872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217678 - MG (2025/0207251-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WASHINTON LUIS GONCALO
ADVOGADO	:	DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS REALIZADOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA – CENED. REMIÇÃO DE PENA DEFERIDA PELO JUÍZO *A QUO* E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTIDADE NÃO CONVENIADA NEM CREDENCIADA. ILEGALIDADE.

1. Do que se extrai dos autos, no caso concreto, a instituição que ministrou o curso a distância não possui convênio com a unidade prisional nem o credenciamento necessário junto ao MEC, de maneira que a decisão concessiva colide com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no Recurso Especial repetitivo n. 2.087.212/MG.

2. Dessa forma, a remição de pena concedida mostra-se inaplicável no presente caso, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 1.0693.18.002594-4/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 51/52):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. METODOLOGIA DE ENSINO À DISTÂNCIA. CERTIFICAÇÃO POR INSTITUIÇÃO CREDENCIADA. FISCALIZAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA52926903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/12/2025 08:38:42
Código de Controle do Documento: a5bb009c-bfc4-4245-bae0-c822558ad725

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a remição de pena ao sentenciado em razão de curso realizado por metodologia de ensino à distância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remição de pena pelo estudo realizado à distância exige controle e fiscalização direta pelo estabelecimento prisional, além de credenciamento específico da instituição educacional junto ao Ministério da Educação (MEC).

III. Razões de decidir

3. A Lei de Execuções Penais (LEP) prevê a possibilidade de remição de pena pelo estudo, desde que haja certificação por instituição educacional competente, sem diferenciar ensino presencial ou à distância (art. 126, § 2º, da LEP).

4. A Resolução CNJ nº 391/2021 reforça o entendimento de que a remição pode ocorrer por práticas educacionais à distância, bastando a certificação dentro da carga horária mínima exigida, não impondo qualquer necessidade de fiscalização direta pelo estabelecimento prisional.

5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem admitido a remição de pena por atividades educacionais realizadas à distância, desde que certificadas por instituição credenciada no sistema educacional, mesmo sem vínculo formal com o sistema prisional.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A remição de pena pelo estudo realizado à distância é válida quando certificada por instituição de ensino e no cumprimento da carga horária mínima, não sendo exigível o acompanhamento direto por servidor do sistema prisional."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 416.050/SC; TJMG, Ag. Execução Penal 1.0000.23.351259-9/001.

V.V.: 1. A remição pela participação em atividades sociais educativas não-escolares, dentre as quais se encontram os cursos de qualificação profissional à distância, pressupõe o credenciamento da instituição de ensino junto ao SISTEC e o seu convênio com a unidade prisional, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

2. As atividades de socialização e de educação não-escolar devem ser integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, conforme determina o art. 2°, inciso II, da Resolução n° 391/2021 do CNJ.

3. Ausente comprovação de que a instituição de ensino possua credenciamento junto ao SISTEC para ofertar o curso realizado pelo reeducando, tampouco tenha convênio com a unidade prisional para ofertar os cursos profissionalizantes à distância, deve ser indeferido o pedido de remição da pena.

A parte recorrente alega violação dos arts. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sustentando as seguintes teses: ofensa ao art. 126, § 1º, inciso I, ao afirmar que não foi possível aferir o número exato de horas estudadas e o cumprimento do limite diário de 4 horas, em razão da metodologia do curso a distância da Escola CENED, o que impediria a remição; violação do art. 126, § 2º, ao argumentar que, para estudos na modalidade a distância, é indispensável certificação por autoridade educacional competente, convênio prévio da instituição com a unidade prisional, supervisão pela Administração Prisional, acompanhamento judicial e fiscalização pelo Ministério Público, o que não ocorreu no caso; e que a remição por curso a distância exige que a instituição seja autorizada ou conveniada com o poder público, integrada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, com carga horária

Documento eletrônico VDA52926903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/12/2025 08:38:42
Código de Controle do Documento: a5bb009c-bfc4-4245-bae0-c822558ad725

definida, conteúdo programático e registro de participação, requisitos não atendidos pela Escola CENED no curso realizado pelo apenado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88/90.

O recurso foi admitido na origem (fls. 93/95).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, destacando a necessidade de habilitação da instituição para ministrar os cursos e a ausência de convênio e credenciamento da Escola CENED para o curso concluído pelo apenado (fls. 104/107).

É o relatório

VOTO

Razão assiste ao recorrente.

Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, o estudo realizado na modalidade a distância deverá ser certificado pelas autoridades competentes.

Da mesma forma, a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que tais atividades devem integrar o projeto político-pedagógico da unidade prisional, devendo ser oferecidas exclusivamente por instituições de ensino devidamente autorizadas ou conveniadas com o poder público, a fim de garantir a adequada fiscalização quanto à carga horária, conteúdo programático, referenciais teóricos e metodológicos, bem como os registros de frequência.

Ao manter a remição da pena calcada em *participação de atividade não escolar* , o voto condutor do acórdão exarado no julgamento do agravo de execução penal consignou o seguinte (fls. 62/65):

> [...]
> Importa salientar, ainda, que a Lei de Execução Penal exige tão somente a certificação, pela autoridade educacional competente, dos cursos frequentados - tanto aqueles desenvolvidos de forma presencial quanto a distância -, não havendo nenhuma exigência no tocante a fiscalização das atividades por parte do estabelecimento prisional.
> De mais a mais, a legislação nem mesmo estabelece a exigência de que a instituição de ensino, onde o reeducando realizou o curso profissionalizante, esteja conveniada com a unidade prisional.
> Salienta-se que a Escola Centro de Educação Profissional – CENED é uma instituição educacional privada que integra o sistema de ensino do Distrito Federal, na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, credenciada na

Documento eletrônico VDA52926903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/12/2025 08:38:42
Código de Controle do Documento: a5bb009c-bfc4-4245-bae0-c822558ad725

Secretaria de Estado de Educação do DF (Portaria 27/2014-SEDF, DODF n.º 30, de 10/02/2014 e Portaria nº 54/2018 SEDF DODF nº 44, de 06/03/2018,). Por outro lado, como bem salientado pelo Parquet, a referida instituição não possui a credencial para ofertar o curso realizado pelo reeducando, o que é possível de ser averiguado por simples consulta ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação.

[...]

Na espécie, comprovadas e certificadas as atividades educacionais à distância, ministradas pela Escola CENED, o sentenciado faz jus à remição de pena pelo período correspondente à carga horária do curso realizado.

Portanto, tendo em vista que o sentenciado preenche as normas do ordenamento jurídico, bem como as diretrizes da Recomendação n.º 391/2021 do CNJ, a remição é medida que se impõe, nos moldes do art. 126 da LEP.

[...]

Ante o exposto, divirjo do em. Relator e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r. decisão proferida em primeiro grau.

Do que se extrai dos autos, no caso concreto, a instituição que ministrou o curso a distância não possui convênio com a unidade prisional, nem o credenciamento necessário junto ao MEC, de maneira que a decisão concessiva colide com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no Recurso Especial repetitivo n. 2.087.212 /MG, vejamos:

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.236 DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de concessão de remição de pena ao reeducando pela conclusão de cursos na modalidade de ensino a distância sem exigência de credenciamento da instituição de ensino na unidade prisional.

2. O Ministério Público alegou ter sido violado o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da Lei de Execução Penal - LEP, sustentando que a ausência de convênio da instituição de ensino com a unidade prisional inviabiliza a fiscalização das atividades e a aferição da carga horária diária efetivamente cumprida, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Afetação como Recurso Especial Repetitivo dos paradigmas REsp n. 2.085.556/MG, REsp n. 2.086.269/MG e REsp n. 2.087.212/MG, nos termos dos art. s 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.236 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III), delineada a seguinte questão: "Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado."

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, incluindo o credenciamento/autorização da instituição de ensino pela unidade ou sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena pelo estudo a distância deve observar os requisitos previstos no art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e na Resolução n. 391/2021 do

Documento eletrônico VDA52926903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/12/2025 08:38:42
Código de Controle do Documento: a5bb009c-bfc4-4245-bae0-c822558ad725

Conselho Nacional de Justiça, sendo necessária a certificação por autoridades competentes e a integração ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade prisional.

6. A concessão da remição de pena pelo estudo a distância - EAD requer comprovação da frequência efetiva do cumprimento das horas diárias exigidas e do credenciamento da instituição pelo sistema prisional.

7. No caso concreto, a instituição de ensino não possuía convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos que devem ser observados para viabilizar a remição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido.

Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.236 do STJ: "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas."

[...]

(REsp n. 2.087.212/MG, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 12/11/2025.)

Dessa forma, a remição de pena concedida mostra-se inaplicável no presente caso, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a remição de pena concedida ao recorrido.

Documento eletrônico VDA52926903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/12/2025 08:38:42
Código de Controle do Documento: a5bb009c-bfc4-4245-bae0-c822558ad725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.217.678 / MG

Número Registro: 2025/0207251-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00196080220238130693 00259449520188130693 10693180025944001 10693180025944002 10693180025944003 19608022023813069 3 25944952018813069 3 49624033520248130000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WASHINTON LUIS GONCALO
ADVOGADO	:	DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54471683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 745aaf8f-2bf0-4e26-acf8-9d2ed3020de4

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 745aaf8f-2bf0-4e26-acf8-9d2ed3020de4